



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 10183.003795/2001-50
Recurso nº 159.298 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1999
Acórdão nº 196-00007
Sessão de 8 de setembro de 2008
Recorrente NARCISO LEAL DA SILVA
Recorrida 2ª TURMA/DRJ em CAMPO GRANDE - MS


Ementa: IRRF – LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE RETENÇÃO – RESPONSABILIDADE- Havendo depósito judicial integral para o cumprimento de litígio trabalhista, compete ao Juiz da causa determinar o levantamento junto à entidade responsável, bem como a retenção do Imposto de Renda na Fonte devido. IRRF.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NARCISO LEAL DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN
Relatora

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: VALÉRIA PESTANA MARQUES e CARLOS NOGUEIRA NICÁCIO.

D



Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Campo Grande/MS, que manteve o lançamento decorrente de revisão da DIRPF/1999, tendo em vista que a fonte pagadora, informada pelo contribuinte, não o incluiu em sua DIRF e conseqüentemente houve glosa dos rendimentos tributáveis e respectivo imposto retido na fonte.

A discussão neste processo gira em torno de rendimentos provenientes de ação trabalhista interposta contra BEMAT – Banco do Estado do Mato Grosso S/A (fonte pagadora).

Decidiu a douta DRJ pela procedência do lançamento alegando que o contribuinte não trouxe elementos para determinar se houve ou não o efetivo pagamento do imposto por parte da fonte pagadora (BEMAT), além de não haver nos autos a prova da data e o valor efetivamente recebido pelo mesmo proveniente da referida ação trabalhista. Não obstante o contribuinte tenha informado o recebimento desta quantia no ano de 1998 em sua declaração de ajuste anual.

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário alegando, em síntese:

- a) que foi funcionário do Banco do Estado do Mato Grosso (BEMAT) e foi demitido em 1995 sem justa causa;
- b) que ingressou com reclamação trabalhista contra o Banco que foi condenado ao pagamento de um débito, em seu favor;
- c) que a ação entrou em fase de execução e foi penhorado numerário pela justiça do trabalho e colocado à sua disposição, deduzidos o Imposto de Renda que ficou retido na própria justiça do trabalho que tinha o dever de transferir à Receita Federal;
- d) que a responsabilidade por tal retenção é da fonte pagadora uma vez que a ele foi entregue o valor líquido, com o devido imposto descontado;
- e) que a retenção foi feita, cabendo aos órgãos de retenção e repasse a responsabilidade para efetivarem o depósito na Receita e não a ele;

Voto

Conselheira Ana Paula Locoselli Erichsen, Relatora

Conforme relatado, verifica-se que a discussão neste processo cinge-se à determinar a responsabilidade pela retenção do IRRF quando do levantamento dos valores penhorados pela Justiça do Trabalho em benefício de Narciso Leal da Silva junto à Caixa Econômica Federal, em virtude de decisão judicial.



O Regulamento do Imposto de Renda assim disciplina em seu art. 718:

“Art. 718. O imposto incidente sobre os rendimentos tributáveis pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte, quando for o caso, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário (Lei 8.541, de 1992, art. 46)

(...)

Parágrafo 3 O Imposto incidirá sobre o total dos rendimentos pagos, inclusive o rendimento abonado pela instituição financeira depositária, no caso de o pagamento ser efetuado mediante levantamento do depósito judicial.

De imediato, depreende-se da norma legal, acima transcrita, que o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será devido no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário, cabendo o recolhimento pela fonte pagadora tão-logo tenha conhecimento de referido fato.

No presente caso, a DRJ assim se pronuncia “que a tributação se dá no momento em que os rendimentos se tornem disponíveis o que não foi possível precisar neste caso. Diante disto, não podendo ser estabelecidos a data e valor do crédito e se houve ou não o recolhimento do imposto por parte do reclamado BEMAT, não é possível atender ao pleito do Contribuinte”.

No entanto, não é o que se depreende da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se às fls. 05 (resumo dos haveres do reclamante) o valor total (1) apurado R\$ 65.965,64, descontado o INSS (R\$ 91,59) e o IRRF (R\$ 14.021,22), resultando em um valor total (2) de R\$ 51.852,83 sobre o qual ainda foram somados os valores devidos a título de honorários (R\$ 9.894,85), sendo devido um total de R\$ 61.747,68 (em 01 de junho de 1996).

Posteriormente às fls. 14 há um mandado de citação, penhora e avaliação, datado de 18/07/1996, expedido pelo Poder Judiciário de Rondonópolis, para o Banco BEMAT, pagar as quantias, para garantia da execução, na forma discriminada:

<i>Principal líquido R\$ 51.852,83</i>	<i>obs – INSS e IRRF já deduzidos</i>
<i>Honorário contábeis – R\$ 1.985,00</i>	
<i>Honorários Assistenciais – R\$ 9.894,85</i>	
<i>Total</i>	<i>R\$ 63.732,68</i>

Observa-se que a autoridade judicial trabalhista determinou a liberação dos valores trabalhistas e o fez também quanto à retenção na fonte e do INSS, deixando expressamente uma observação para o BEMAT recolher INSS no valor de R\$ 91,59 e IRRF no valor de R\$ 14.021,22.

Sendo certo que a data da disponibilização dos rendimentos e o seu valor constam das fls 19, onde há cópia de uma alvará judicial, datado de 04/05/1998, para liberação da importância de R\$ 53.475,67 referente ao processo 702/95 entre Narciso Leal da Silva e BEMAT – Banco do Estado do Mato Grosso S/A.

Do acima exposto conclui-se que o contribuinte foi autorizado a proceder ao levantamento da importância de R\$ 53.475,67 no ano de 1998, do qual já foram deduzidos os valores de Imposto Retido na Fonte e do INSS, pois caso contrário, após 2 anos, com as atualizações dos valores, o contribuinte deveria receber um valor maior do que o apurado em 1996 (R\$ 63.732,68).

Tendo em vista que somente nesta data houve efetivamente disponibilidade da renda ao contribuinte, este ofereceu à tributação os rendimentos recebidos em decorrência da Reclamação 702/95 na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1999 (ano calendário 1998).

Da leitura do dispositivo legal acima mencionado verifica-se que responsabilidade pela retenção do Imposto de renda retido na fonte, é do Banco do Estado do Mato Grosso S/A, ou em ordem sucessiva, da justiça do trabalho, sendo certo que se a fonte pagadora não procedeu ao recolhimento dos recursos atinentes ao tributo, cabe à ela responder diretamente ao Fisco, pela obrigação tributária própria, bem como pela penalidade decorrente da omissão havida, não devendo ser atribuída a responsabilidade ao contribuinte que agiu corretamente ao oferecer à tributação os rendimentos (líquidos) recebidos em decorrência da Reclamação 702/95, na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1999 (ano calendário 1998).

A Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade assim já se pronunciou sobre o assunto:

Recurso: 102-130296

Processo: 10650.001217/00-55

Ementa: IRRF – LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE RETENÇÃO – RESPONSABILIDADE- Havendo depósito judicial integral para o cumprimento de litígio trabalhista, compete ao Juiz da causa determinar o levantamento junto à entidade responsável, bem como a retenção do Imposto de Renda na Fonte devido. IRRF.

Verifica-se, conforme já exposto, que houve a determinação do poder judiciário, no ano de 1998, para que se procedesse ao levantamento junto à Caixa Econômica Federal, dos valores devidos ao contribuinte no importe de (R\$ 53.475,67), bem como, a determinação para que o BEMAT efetuasse o recolhimento do IRRF e INSS no importe de R\$ 14.021,22 e R\$ 91,59 respectivamente.

Portanto, diferentemente do relatado pela DRJ, pode-se verificar a data e o valor dos recebimentos, do contribuinte.

Diante destes fatos, oportuna à presente situação o disposto no art. 112, do Código Tributário Nacional, verbis:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

II – à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;



Pelo exposto, conheço do recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei e dou provimento para julgar o lançamento improcedente.

Sala das Sessões, em 8 de setembro de 2008.

Ana Paula Locoselli Erichsen